

A. I. N° - 232941.0504/01-5
AUTUADO - CAMILO & CHAVES LTDA.
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/05/2001, e reclama o valor de R\$1.416,85, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.156,26, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$6.801,52, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01 a 04/05/01), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 09 a 14.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$260,59, relativo à mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, no total de R\$1.532,88, na condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias tributadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, referente ao período de 01/01 a 04/05/01, conforme documentos às fls. 09 a 14.

O autuado, por seu representante legal, em seu recurso à fl. 17, datado de 06/07/01, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, impugna parcialmente o lançamento tributário, relativo ao item 01, correspondente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sob alegação da existência de erros no levantamento quantitativo. Por conta

disso, requer a realização de diligência para ser efetuada a revisão fiscal do lançamento, correspondente aos itens: TELEVISOR EM CORES TOSHIBA 2998 DS; MICRO SYSTEM GRADIENTE MS 550; CÂMARA FOTOGRÁFICA KODAK KE 30; E FOGÃO DAKO MILLE.

Em 31/07/01, o autuante reportando-se à defesa apresentada, devolve o PAF à repartição fazendária, para que seja feita a juntada pelo sujeito passivo dos documentos que permitam atender a revisão fiscal solicitada.

Após regularmente intimado pela INFAZ Teixeira de Freitas, o autuado apresenta novo recurso às fls. 24 a 25, no qual, foram apontados nos itens abaixo, os seguintes equívocos no levantamento quantitativo.

- a) MICRO SYSTEM MS-550 – inclusão em duplicidade no levantamento das entradas, das Notas Fiscais n^{os} 8892 e 84612;
- b) CÂMARA FOTOGRÁFICA KODAK KE 30 – não consta no Registro de Inventário o estoque inicial de 02 conjuntos consignados no demonstrativo de estoque;
- c) TELEVISOR EM CORES SEMP TOSHIBA 2998 DS – inclusão em duplicidade , nas entradas, das quantidades constantes nas Notas Fiscais n^{os} 375189 e 158734, e incluiu indevidamente a Nota Fiscal nº 48951, referente a 02 TVC Mitsubishi modelo TC-2918PS-PIP.

Para comprovar as suas alegações, o autuado acostou ao seu recurso cópias das notas fiscais apontadas, e cópia do Registro de Inventário relativo ao estoque existente em 31/12/00, conforme documentos às fls. 26 a 44.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 58, reconhece o cometimento dos equívocos apontados na defesa, exceto no que concerne à Nota Fiscal nº 48951, emitida por Evadin Indústria Amazônia S/A. O autuante procedeu as modificações no demonstrativo de estoque, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 850,40.

Foi dada ciência ao autuado da revisão do lançamento feita pelo autuante, mediante a entrega de cópia da informação fiscal, conforme documento à fl. 59. Este não se manifestou.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas (infração 01), e da existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (infração 02), referente ao período de 01/01/2001 a 04/05/2001, conforme documentos às fls. 09 a 14.

O sujeito passivo impugnou parcialmente o Auto de Infração, no tocante à infração 02, de cujos equívocos apontados, o autuante apenas não concordou com a exclusão da Nota Fiscal nº 48951 (doc. fl. 42). Observo que realmente não tem razão o autuante em não excluí-la, pois a mercadoria constante da referida nota fiscal (TVC MITSUBISHI MODELO TC-2918PS-PIP), não figurou do levantamento quantitativo.

Apesar do autuado, quando foi intimado a tomar conhecimento do resultado da revisão feita pelo autuante não ter se manifestado, mesmo assim, o resultado apurado pelo autuante em sua

informação fiscal deve ser modificado com a exclusão da Nota Fiscal nº 48951 do item relativo a TV S Toshiba 29 pol., conforme demonstrativos seguintes.

LEVANTAMENTO DAS ENTRADAS – TV S. TOSHIBA 29 POL.

Nota fiscal	Quant.do Autuante	Quant.devida
48951	2	0
158734	2	2
375189	2	0
Soma	6	2

TV S. TOSHIBA 29 POL.

Especificação	Resultado inicial	Alterado pelo autuante	Resultado final
Estoque inicial	1	1	1
Entradas	6	4	2
Soma	7	5	3
Estoque final	1	1	1
Saídas reais	6	4	2
Saídas c/notas fiscais	3	3	3
Diferença	3	1	(1)
P.unitário médio	324,74	324,74	324,74
Base de cálculo	974,21	324,74	324,74

ITENS MODIFICADOS

Produtos	Valores iniciais	Vlr.alterados p/autuante	Valor devidos
Micro System M S 550	890,00	0,00	0,00
Máq, Kodak K E 30	1.169,10	909,30	909,30
TV S. Toshiba 29 pol.	974,21	324,74	0,00
Totais	3.033,31	1.234,04	909,30
Imposto devido	515,66	209,79	154,58

CÁLCULO FINAL

TOTAL DA OMISSÃO DE SAÍDAS (R\$) = 6.801,55 – 3.033,31 + 909,30 = 4.667,38

TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO (R\$) = 1.156,26 – 515,66 + 154,58 = 795,18

Assim, tendo em vista que a auditoria de estoques resultou em diferenças de entradas em valor inferior ao das saídas de mercadorias tributáveis, é devida a exigência fiscal sobre o valor das saídas, pois, tais diferenças constituem prova suficiente da realização de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. Além disso, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, as diferenças de entradas comprovam a existência de mercadorias ainda em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, sendo devido atribuir, neste caso, ao autuado a condição de responsável solidário, por ter recebido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, tudo de conformidade com as orientações contidas no artigo 15, da Portaria nº 445/98. Neste caso, levando-se em consideração que o resultado do item TV S TOSHIBA 29 POL. após a alteração da Nota Fiscal nº 48951, resultou em diferenças de entradas no valor de R\$324,74, entendendo que o valor da diferença das entradas apurado no levantamento quantitativo exigido no item 02, fica modificado para o valor de R\$1.857,62 (R\$1.532,88 + R\$324,74), com imposto devido no valor de R\$ R\$315,79.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Imposto	Infração
04/05/01	31/05/01	4.667,38	17	70	795,18	1
04/05/01	31/05/01	1.857,62	17	70	315,79	2
TOTAL DO DÉBITO					1.110,97	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.0504/01-5, lavrado contra **CAMILO & CHAVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.110,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR